

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

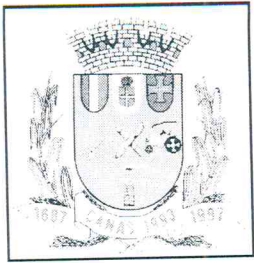
Institui no Município de Canas a Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica instituída no Município de Canas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º. – O Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município, servido pelos serviços de iluminação pública, e o proprietário ou possuidor de imóvel não edificado, que não possua ligação de energia elétrica mas cujo imóvel esteja devidamente cadastrado na Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



Artigo 3º. – A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Parágrafo único. Aos contribuintes que não sejam usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica por concessionária e se encontrem como contribuintes na condição de proprietários ou possuidores de imóvel não edificado será cobrada uma contribuição anual à mesma época da cobrança do IPTU.

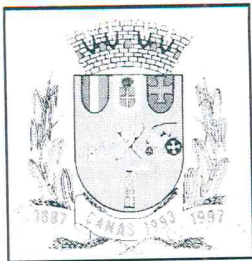
Artigo 4º. - O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será fixo, correspondente à categoria que se enquadra o contribuinte, conforme a tabela de que trata o Anexo I da presente Lei.

§1º A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Fazenda Municipal.

§2º Os valores da tabela constante do Anexo serão atualizados a cada exercício pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários do Município.

Artigo 5º. – Fica o Município autorizado à celebrar convenio ou proceder contratação com a Concessionária de Energia Elétrica para a cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - A concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



inadimplentes à Fazenda Municipal, bem como, pela prestação de todas as informações por esta solicitadas, nos termos do convênio ou do contrato.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa.

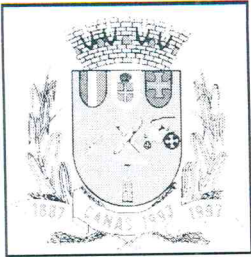
§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”

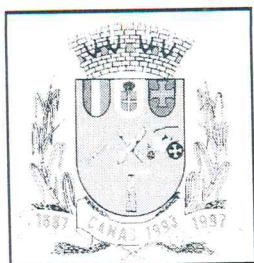


Artigo 6º. - Caberá à Diretoria de Administração e Finanças do Município proceder ao lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos casos de inadimplência.

Artigo 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 ou noventa dias após sua publicação, nos termos do art. 150, III “b” e “c” da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canas, 26 de Setembro de 2014.

Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



ANEXO I

TABELA A

Residencial

CONTRIBUIÇÃO MENSAL

R\$ 6,27/mês

TABELA B

Comercial, Industrial, Poder Público e Serviço Público.

CONTRIBUIÇÃO MENSAL

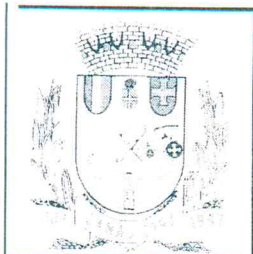
R\$ 7,15/mês

TABELA C

Lote de terreno sem ligação de energia elétrica

CONTRIBUIÇÃO ANUAL

R\$ 75,24/ano (correspondente a R\$ 6,27/mês)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: " Trabalho e respeito por você "

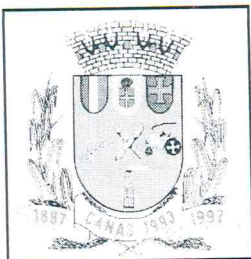


Artigo 6º. - Caberá à Diretoria de Administração e Finanças do Município proceder ao lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos casos de inadimplência.

Artigo 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 ou noventa dias após sua publicação, nos termos do art. 150, III "b" e "c" da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canas, 26 de Setembro de 2014.


Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



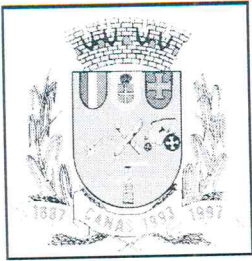
elétrica, como postes, fios e transformadores permanecerão sob a titularidade e responsabilidade da empresa concessionária.

Com relação ao sujeito passivo da Contribuição em tela, a CIP será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, e os contribuintes na condição de proprietários ou possuidores de imóvel não edificado.

Já o que versa sobre a legalidade da instituição de tal tributo, a doutrina administrativista, de forma quase uníssona, classifica o serviço de iluminação pública como aquele prestado pelo Estado indiscriminadamente, de forma geral e universal, portanto remunerável apenas por impostos. Nesse sentido, invoca-se o posicionamento do nobre Professor e Doutrinador Hely Lopes Meirelles, citado por Rodrigo Dantas Coelho Silva (SILVA, Rodrigo Dantas Coelho da. *A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública dos Municípios (COSIP)*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5144>):

“Os serviços públicos são os que atendem a toda a coletividade, sem usuários determinados, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços de destinam indiscriminadamente a toda a população, sem que se erijam em direito subjetivo individual de qualquer administrado à sua fruição particular, ou privativa de seu domicílio, de sua rua ou de seu bairro. Daí por que tais serviços devem ser mantidos por impostos (tributo geral) e não por taxa ou tarifa.”(grifado)

Na prática, isto quer dizer que as leis municipais, além do respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade tributária, não poderão instituir tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação e não poderão utilizar a CIP com efeito de confisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



Por fim, mas não menos importante, a Prefeitura de Canas chegou aos valores da CIP por meio de um cálculo matemático simples, que partiu do total dos gastos com iluminação pública do Município acrescido do valor destinado à sua manutenção e expansão, com o fito de se buscar uma Justiça tributária.

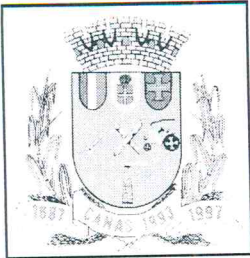
Outro item a ser analisado no cálculo foi a necessidade de se prever recursos para a gestão da iluminação pública, que conforme cartilha editada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Energia, estimou um custo mensal de operação e manutenção de cada ponto (conjunto luminotécnico) entre R\$ 8,00 e R\$ 15,00, podendo, em alguns casos, segundo o que ali expressa, ultrapassar esse valor máximo.

No caso do presente projeto de Lei, levando-se em consideração o número de pontos existentes (400) no território municipal e o valor médio mensal pago à concessionária à título de iluminação pública referente aos logradouros, vias, praças e etc., a Prefeitura apurou por meio de média aritmética realizada entre tais parâmetros, chegando-se ao resultado médio de R\$ 25,02 (vinte e cinco reais e dois centavos) o custo estimado de manutenção por ponto de iluminação pública, multiplicando-se um fator pelo outro.

Considerou-se também 3% de inadimplência, sendo esse o patamar indicado pela concessionária, mais 1% de custos para recebimento e, ainda, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para melhorias e novos projetos, chegando-se ao custo final.

Desta feita, cada ponto existente ativo custará ao município o importe aproximado de R\$ 25,02 (vinte e cinco reais e dois centavos) à título de manutenção.

Assim, fixando-se o custo mensal de cada ponto ativo, que multiplicado pelo número total constante do parque municipal de Canas chega-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



ao valor mensal que a Prefeitura tem que arrecadar à título de CIP, para efeitos de manutenção, expansão, melhorias e efficientização da iluminação pública.

Destarte, considerando o número aproximado de residências (1.517) e não residências (70) cadastradas junto a Prefeitura, chegamos ao valor fixo da CIP, conforme anexo I do presente Projeto.

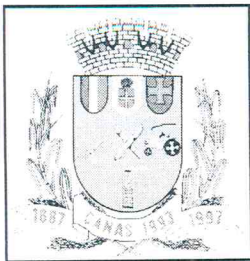
Para tanto, o cálculo final está discriminado da seguinte forma: C (quantum à ser pago por cada contribuinte - residência/não residência) = D (despesa com a realização do serviço) / Q (número de imóveis - residência/não residência beneficiados com o serviço de iluminação).

No que diz respeito à números, o Município de Canas possui, de seu número total de imóveis (residenciais e não residenciais) beneficiados com iluminação pública, 95% como sendo residências e 05% como sendo não residências.

De tal modo, o valor total à ser arrecadado com a CIP corresponde à 95% oriundos de residências e 05% oriundos de não residências.

Com isso, chegamos à um equilíbrio referente aos valores constantes do anexo I do presente Projeto, como sendo, como critério, o mesmo percentual do valor total à ser arrecadado à residências (95%) que corresponde ao valor total mensal de R\$ 9.511,59 (nove mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) e à não residências (5%) que corresponde ao valor total mensal de R\$ 500,50 (quinhentos e reais e cinquenta centavos).

Com efeito, a soma dos valores das faixas de contribuintes acima delineadas representa a receita que o Município arrecadará mensalmente com a instituição da CIP, necessárias para fazer frente às despesas contraídas com a incorporação do ativo da iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

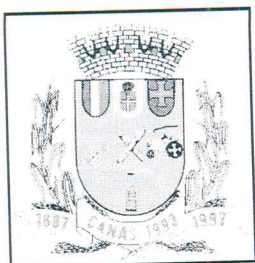
Nobres Vereadores.

O presente projeto de Lei que ora encaminhamos a esta respeitosa Casa de Leis versa sobre a criação da Contribuição de Iluminação Pública em vista do quanto instituído pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2.002, que incluiu o art. 149-A em nossa Carta Magna, autorizando, assim, os Municípios e o Distrito Federal à instituírem esta nova modalidade de tributo.

A municipalização do serviço de iluminação pública será obrigatória à partir de 1ª de janeiro de 2015, nos termos da resolução 414/2010 da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), na qual foi determinado em seu artigo 218 que, nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como ativo da distribuidora de energia elétrica (concessionária), deverá ser transferido para a pessoa jurídica de direito público competente (Município). Sendo assim, com a transferência da propriedade desses ativos, transfere-se também a responsabilidade pela operação, manutenção e atendimento do sistema de iluminação pública local, passando a ser da Prefeitura Municipal.

O serviço previsto compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, jardins, monumentos e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento, efficientização, expansão e administração dos serviços e da rede de iluminação pública do Município.

Importante ressaltar que serão transferidos para o município apenas os ativos de iluminação pública, que incluem lâmpadas, braços, relés, chaves magnéticas, e etc. Os componentes da rede de distribuição de energia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



Nesta seara, a medida tomada pelo Poder Executivo Municipal almeja cumprir, também, com as determinações previstas na Lei Complementar Nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que a não instituição dessa contribuição pode caracterizar renúncia de receita, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 e §1º, podendo o Chefe do Poder Executivo, caso verificada a sua omissão, responder, inclusive, por ato de improbidade administrativa.

Senhores Vereadores, ao submetermos este projeto de Lei à vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipal, que tem pautado os trabalhos pela transparência e que tem efetivamente gerado bons frutos ao Município de Canas.

Este é em síntese o objetivo almejado através do projeto de lei ora encaminhado a este Parlamento, certo de receber a habitual atenção de Vossas Excelências.

Prefeitura Municipal de Canas, 26 de setembro de 2014.


Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

[e-mail : prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

* Gabinete do Prefeito *

OFÍCIO GAB. PREF. N.º 310/2014

Canas, 25 de Setembro de 2014.

SENHOR PRESIDENTE,


Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e, na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI N.º 03 de 26 de Setembro de 2014**, de ementa **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CANAS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Lucemir do Amaral
Prefeito

	CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS PROTOCOLO - SECRETARIA
Entrada: 26/09/14	Saida: -171-
Nº: 925	Funcionário: JEN

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LIGABO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP